COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 1003854-14.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: Alan Celso de Castro

Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Alan Celso de Castro**, contra o **Estado de São Paulo** e o **Município de São Carlos**, sob o fundamento de que é usuário de drogas, tendo sido internado compulsoriamente em clínica para tratamento, estando, atualmente, em tratamento ambulatorial, razão pela qual lhe foi prescrito o uso da medicação NALTREXONA – 50, pela médica do CAPS, mas não tem condições de adquiri-lo, pois não recebe nenhum benefício e, devido ao seu estado de saúde, há muito deixou de trabalhar.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 23, concordando com a antecipação da tutela, que foi deferida a fls. 24/25.

O Município manifestou-se a fls. 39/41, informando que não se opunha ao pedido do autor, pois os remédios estão disponíveis pela lista oficial/padronizada pelo programa dose certa, devendo apenas a família/adicto apresentar a receita médica atualizada, sendo um serviço que se faz administrativamente, razão pela qual seriam indevidos honorários advocatícios, devendo ser excluído do polo passivo.

O Estado apresentou contestação (fls.46/51), alegando que o SUS não oferece a medicação em questão, porém conta com outros assemelhados, de igual eficácia, no elenco para o tratamento que acomete o autor, podendo ser fornecido mediante pedido administrativo. Argumenta, ainda, que a padronização e procedimento administrativo são feitos pelo próprio Ministério da Saúde.

Houve réplica (fls. 91).

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

O Ministério Público pugnou pela produção de provas (fls. 108) a fim de constatar a eficácia do tratamento por outros meios disponíveis.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Observo, inicialmente, que não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Por outro lado, incabível o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Ademais, cabe ao município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus à autora, que é hipossuficiente.

No mais, o pleito merece acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a médica que prescreveu os medicamentos é da própria rede pública. Trata-se de profissional competente que se manifestou com base em sua experiência profissional, de acordo com o caso clínico apresentado, com as suas peculiaridades, não havendo necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas e a padronização não acompanha este dinamismo.

Não se discute sobre a existência de outras alternativas terapêuticas. Essa informação é de conhecimento público, inclusive da médica que assiste a autora e ninguém melhor do que ela para saber do que necessita a sua paciente, avaliando a resposta frente a outros tratamentos já realizados.

Assim, tem a parte autora direito ao tratamento de sua patologia através dos medicamentos requeridos na inicial. Ademais, não cabe ao Município estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, devendo o autor apresentar a receita médica, sempre que solicitada.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Deixo, contudo, de condenar os requeridos nos ônus da sucumbência, pois o Município alega que o medicamento faz parte do programa Dose Certa, sendo disponível nas farmácias de suas Unidades Básicas, tendo o autor silenciado a respeito, não obstante intimado a se manifestar (fls. 54).

P. R. I. C.

São Carlos, 23 de julho de 2015.